



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.484 - SP (2014/0215632-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS**
ADVOGADO : **VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JAKSON PEREIRA DA SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO RÉU EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delituosa (agredir violentamente a vítima com golpes nas costas e na cabeça com o uso de uma barra de ferro, apenas em decorrência de uma discussão).

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.484 - SP (2014/0215632-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS
ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAKSON PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JAKSON PEREIRA DA SILVA, preso preventivamente por suposta infração ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao HC n. 2102180-75.2014.8.26.0000, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 54):

Habeas Corpus. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Pretendida revogação da prisão preventiva. Presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, do CPP). Prisão necessária à garantia da ordem pública. Paciente que efetuou golpes com uma barra de ferro na vítima. Periculosidade. Custódia mantida. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, previstos no art. 312 do CPP.

Sublinha ser o paciente primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir residência fixa e ocupação lícita.

Diante disso, requer a revogação do decreto de prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.484 - SP (2014/0215632-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa da paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado por homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Pois bem, o art. 312 do Código de Processo Penal determina que *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização for um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, *é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras* (NUCCI, idem, p. 708, grifo nosso).

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal* (idem, p. 710, grifo original).

Nesse contexto, o Juiz singular decretou a prisão preventiva nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos (e-STJ fl. 21):

A prisão preventiva se mostra necessária, in casu, tanto para resguardar a aplicação da lei penal, que restará frustrada caso o acusado continue em local incerto, sabedor da gravidade da imputação que lhe é feita, e por conveniência da instrução criminal, visto que, se mantido em liberdade, poderá o acusado procurar e manter contato com as testemunhas, intimidando-as e interferindo em seus depoimentos, e prejudicando, por conseguinte, a boa e correta apuração da verdade.

Não bastasse, a decretação da prisão igualmente se impõe como forma de se garantir a ordem pública, atingida pela prática de crime de extrema gravidade, tanto em abstrato (diante da pena cominada), quanto em concreto (pelo modo de execução, que demonstrou a agressividade e covardia do acusado).

O Tribunal, por sua vez, manteve a custódia cautelar (e-STJ fls. 55/56):

Segundo as informações dos autos, o paciente foi denunciado por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, porque, em 24.12.2013, na Comarca de Guarulhos, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Marcos Baptista Fialho, mediante golpes com uma barra de ferro.

Conforme a denúncia, a vítima se encontrava em seu comércio, uma sorveteria, quando passaram dois motociclistas fazendo grande barulho com os escapamentos de seus respectivos motocicletas. Por esta razão, Marcos começou a reclamar do barulho com os motociclistas, que começaram, então, a discutir com ele. Em dado momento, JACKSON apareceu e também começou a ofender Marcos. Este, por sua vez, foi convencido por familiares a relevar aquela situação e, quando já se preparava para entrar em casa, JACKSON se apoderou de uma barra de ferro e avançou sobre a vítima, desferindo-lhe um golpe, pelas costas, na região das costelas. Ato contínuo, quando a vítima se virou, o indiciado desferiu outro violento golpe em sua cabeça, fazendo com a vítima já caísse ao chão desacordada. Marcos foi encaminhado ao hospital, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu.

O Magistrado a quo decretou a prisão preventiva de JACKSON em 10.03.2014 para a garantia da ordem pública, pela gravidade in concreto do delito. Ainda, negou a liberdade provisória sob os fundamentos de que a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução também se mostravam ameaçadas (fls. 93/95).

De fato, é evidente o periculum libertatis do agente, motivo porque a prisão deve ser mantida, para a garantia da ordem pública, como muito bem fundamentou o Magistrado a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente cometeu suposto homicídio com uma barra de ferro, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo fútil. Demonstrou periculosidade e ousadia ao agredir violentamente uma pessoa com golpes nas costas e na cabeça, apenas em decorrência de uma discussão. Tudo indica total desprezo pela vida humana e altíssimo risco à sociedade, caso o paciente permaneça solto.

Por todas estas circunstâncias, ainda que primário e de bons antecedentes, o paciente deve ser afastado do seio social, de forma cautelar, para impedir novas investidas contra a ordem pública, devido à extrema gravidade in concreto do delito supostamente cometido.

Como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (agredir violentamente com golpes nas costas e na cabeça, apenas em decorrência de uma discussão).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Ante o exposto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0215632-9

HC 302.484 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 21021807520148260000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS
ADVOGADO	: VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAKSON PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.